

Projeto	Análise
<p><u>1. Projeto de Lei nº 5.582, de 2025</u></p> <p>Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.</p> <p>Autoria: do Poder Executivo Relatoria: Guilherme Derrite (PL-SP) Assessoria Oposição: Luiz Garibaldi Minoria:</p> <p>SUGESTÃO DA ASSESSORIA: FAVORÁVEL</p>	<ul style="list-style-type: none"> . PRLP n. 5, de 18 de novembro de 2025. . Substitutivo ao PL 5.582/2025, do Relator Deputado Guilherme Derrite: . De modo a facilitar a leitura desta nota, manteremos o inteiro teor da nota elaborada com relação ao PRLP n. 4, visto que o PRLP n. 5 basicamente acrescentou temas e aperfeiçoou a técnica legislativa, abrindo, ao final, tópico onde esses acréscimos serão pontuados. . Considerações preambulares: Inicialmente, importa registrar que, nesta quarta versão apresentada pelo nobre Relator, os dois principais eixos de modificação legislativa que geraram oposição por parte do governo federal foram excluídos. Assim, não mais se opta por promover alterações na Lei que define o crime de Terrorismo, mas sim pela criação de tipos penais autônomos, na forma de um diploma legal indepedente, que será denominado <i>Marco Legal do Combate ao Crime Organizado Ultraviolento no Brasil</i>. Portanto, os tipos penais a serem criados não mais serão equiparados ao terrorismo, embora a respectiva inserção no rol de crimes hediondos, previsto na Lei n. 8.072/1990, permaneça. Optou-se, outrossim, pela retirada do dispositivo que tratava das atribuições investigativas da Polícia Federal e das Polícias Cíveis dos Estados, preservando a regência normativa vigente na forma do art. 144 da Constituição Federal e a divisão de competências jurisdicionais previstas no art. 109 da mesma Lei Maior e no Código de Processo Penal. Com essas alterações, o texto merece ser aprovado em sua integralidade, com amplo apoio do Parlamento, oferecendo ao país um marco normativo sólido e robusto o bastante para o enfrentamento da criminalidade organizada do século XXI. <p>1. Novo tipo penal: Domínio social estruturado (Art. 2º)</p>

Cria-se tipo penal específico para punir membros de organizações criminosas ultraviolentas, paramilitar ou milícia privada, denominando-as de facções criminosas, que visem ao controle de territórios ou de atividades econômicas, mediante o uso de violência, coação, ameaça ou outro meio intimidatório.

Pena: reclusão de 20 a 40 anos, além das penas correspondentes à ameaça, à violência ou outros crimes previstos na legislação..

Condutas abrangidas pelo tipo penal:

- Controle territorial de comunidades ou áreas por meio de intimidação e violência;
- Emprego de armas de fogo, explosivos, agentes químicos, biológicos ou nucleares;
- Restrição de circulação de pessoas, bens e serviços (barricadas, bloqueios etc.);
- Impedimento da atuação de forças de segurança e sabotagem de operações policiais;
- Controle de atividades econômicas e serviços comunitários mediante coerção;
- Ataques a carros-fortes, bancos e transporte de valores (“novo cangaço”);
- Sabotagem e destruição de meios de transporte e aeronaves;
- Ataques a portos, aeroportos, hospitais, escolas, instalações energéticas e militares;
- Invasão, dano ou sabotagem a sistemas de dados, redes públicas ou comunicações.

Causas de aumento de pena ($\frac{1}{2}$ a $\frac{2}{3}$):

- Liderança, comando ou financiamento das atividades;
- Participação ou conivência de servidores públicos;
- Envolvimento de crianças, idosos ou pessoas vulneráveis;
- Uso de armas de uso restrito ou proibido;
- Infiltração em órgãos públicos ou contratos governamentais;
- Conexão transnacional ou destinação internacional de recursos;
- Coação, aliciamento ou recrutamento de menores.

Medidas legais acessórias, com vistas ao endurecimento da resposta penal a esses fatos:

- Esses crimes são insuscetíveis de anistia, graça, indulto, fiança e livramento condicional;
- É vedado auxílio-reclusão aos dependentes de condenados ou presos cautelares;
- Líderes e chefes devem cumprir pena obrigatoriamente em presídios federais de segurança máxima;
- Tipificação autônoma para quem pratica atos sem integrar formalmente organização criminosa (pena de 15 a 30 anos).

2. Favorecimento ao domínio social estruturado (Art. 3º)

Tipifica como crime autônomo o apoio, abrigo, financiamento ou colaboração com grupos criminosos.

Pena: reclusão de 12 a 20 anos e multa.

Inclui condutas como:

- Fundar ou aderir a organizações criminosas, milícias ou paramilitares;
- Dar guarida, abrigo, auxílio ou informações;
- Divulgar material de incitação ou apoio;
- Produzir, armazenar ou remeter armas e explosivos;
- Utilizar propriedades ou bens para atos ilícitos;
- Alegar falsamente pertencer a facção criminosa para obter vantagens.

Esses crimes também são equiparados a hediondos (Lei nº 8.072/1990).

3. Medidas processuais, patrimoniais e bloqueio de ativos (Arts. 5º ao 10)

Tratando-se de medida de investigação urgente ou de risco de ineficácia da operação, o juiz poderá decidir a representação do Delegado de Polícia sem prévia manifestação do Ministério Público, podendo manifestar-se posteriormente. Essa previsão legal é de extrema importância, visto que a tramitação processual entre Judiciário e Ministério Público pode constituir óbice ao sucesso de operações e medidas de investigação que devem acontecer

imediatamente.

Respeitadas as competências e atribuições constitucionais, poderão ser firmados termos de cooperação entre forças de segurança federais e estaduais, de modo a funcionarem de forma conjunta e coordenada como Forças-Tarefa, ou seja, sem hierarquia, como sim de modo coordenado, aplicando-se aos crimes de facções criminosas todas as medidas de investigação previstas na Lei de Organização Criminosas, como o agente infiltrado, a delação premiada, o flagrante postergado (ação controlada), interceptação de comunicações e acesso a dados sigilosos.

O juiz poderá decretar, ainda na investigação, medidas assecuratórias sem a necessidade de ouvir o réu antes da decisão (contraditório diferido).

Medidas previstas:

- Sequestro, arresto e bloqueio de bens físicos, digitais, fundos, criptoativos e participações;
- Suspensão de atividades empresariais suspeitas;
- Bloqueio de contas, sistemas financeiros e plataformas digitais;
- Suspensão de fornecimento de serviços públicos usados no crime (energia, internet, transporte etc.);
- Afastamento cautelar de servidores ou empregados públicos;
- Proibição de saída do país e apreensão de passaporte;
- Bloqueio de transferências imobiliárias e veículos;
- Comunicação obrigatória ao COAF, BACEN, CVM, SUSEP e Receita Federal;
- Proibição cautelar de contratar com o poder público, obter benefícios ou créditos.

Fiscalização e transparência:

- Controle conjunto por CNJ e CNMP;
- Bens de origem lícita poderão ser liberados, caso o réu consiga comprovar a licitude dos bens apreendidos; **o patrimônio ilícito poderá ser alienado antecipadamente, vale dizer, antes do trânsito em julgado, ainda no curso das investigações ou do processo penal, caso os custos de manutenção superem o**

valor do bem ou torne a sua conservação onerosa para o Estado.

4. Intervenção judicial em empresas (Art. 10)

Autoriza o juiz a decretar intervenção judicial imediata em empresas usadas por facções criminosas.

Medidas:

- Afastamento de sócios e administradores;
- Nomeação de interventor judicial (com experiência técnica e idoneidade);
- Bloqueio de operações financeiras;
- Suspensão de contratos públicos e privados suspeitos;
- Auditoria e segregação de ativos ilícitos;
- Impedimento de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais.

Prazos e consequências:

- Intervenção de até 6 meses, prorrogável;
- Relatórios trimestrais ao juiz e ao MP;
- Conclusão pode resultar em:
 - Restituição da empresa aos sócios de boa-fé;
 - Liquidação judicial e destinação de recursos ao:
 - 1) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais; ou ao
 - 2) **Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL), quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;**
 - Perdimento total dos bens, se o patrimônio for ilícito.

5. Confisco e liquidação de bens (Art. 11)

Após o trânsito em julgado da condenação, o juiz determinará:

Medidas definitivas (**desarticulação financeira da organização criminosa**):

- Conversão automática do bloqueio em perda definitiva de bens;
- Confisco ampliado de bens incompatíveis com renda declarada;
- Dissolução compulsória de pessoas jurídicas envolvidas;
- Liquidação judicial dos ativos, com destinação a fundos estaduais e federal de segurança, a depender de qual polícia foi responsável pela investigação, com rateio igual em caso de força-tarefa entre as polícias;
- Afetação provisória de bens a órgãos policiais ou de persecução penal;
- Proibição definitiva de contratar com o Estado (12 a 15 anos);
- Cancelamento de licenças e registros;
- Responsabilidade solidária de sócios, herdeiros e interpostas pessoas;
- Comunicação obrigatória a COAF, Receita, Bacen, CVM e juntas comerciais;
- Registro público das decisões e perdimentos em cadastro nacional.

6. Execução penal e regime prisional

- Crimes tornam-se hediondos, com progressão de regime restrita a até 85% da pena;
- Proibição de indulto, graça e anistia;
- Obrigatoriedade de custódia federal para líderes e chefes de organizações;
- Vedação ao auxílio-reclusão para dependentes;
- Controle de comunicações em presídios federais para impedir comando remoto de facções.

7. Regras de investigação e cooperação internacional (art. 7º)

- Aplicam-se as técnicas de investigação da Lei das Organizações Criminosas (12.850/2013) e da Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998);
- Cooperação internacional para rastreamento de bens, extradição e recuperação de ativos;

- União poderá celebrar acordos policiais e judiciais com outros países, observando tratados e reciprocidade.

8. Instituição da ação civil de perdimento de bens (art. 12 e seguintes)

Cria-se uma ação civil autônoma, independente da esfera penal **e de caráter imprescritível**, destinada à extinção dos direitos de posse, propriedade e demais direitos reais ou pessoais sobre bens, valores ou ativos, produto, proveito ou relacionados a atividades ilícitas, com transferência direta à União, Estados, DF ou Municípios, sem indenização ao titular.

Abrangência (§§1º e 2º): Inclui bens corpóreos e incorpóreos, direitos reais ou pessoais e seus frutos e a possível perda de bens equivalentes quando o produto do crime não for localizado ou estiver no exterior (confisco ampliado/alargad).

8.1 – Hipóteses de cabimento

A perda civil é cabível quando o bem:

- I. procede direta ou indiretamente de atividade ilícita;
- II. é utilizado como instrumento para ilícitos;
- III. está destinado ou relacionado à prática criminosa;
- IV. serve para ocultar ou dificultar rastreamento de bens ilícitos;
- V. decorre de negócios com bens abrangidos nas hipóteses anteriores.

8.2 – Bens no exterior e cooperação internacional

Admite-se o perdimento de bens situados no Brasil, mesmo que a atividade ilícita tenha ocorrido fora do país. Havendo pedido estrangeiro de perdimento, os valores são divididos igualmente entre o Brasil e o Estado requerente, deduzidas as despesas de guarda e alienação.

8.3 – Legitimados e fase preparatória: Ministério Público dos Estados e da União e órgãos de representação

judicial da pessoa jurídica de direito público (União, Estados, DF ou Municípios) podem instaurar procedimento preparatório para ajuizar a ação, podendo ainda, sem necessidade de decisão judicial, requisitar informações, certidões e perícias de órgãos públicos, bancos de dados públicos e particulares, no prazo fixado, a depender da complexidade e da urgência da medida.

8.4 – Comunicação obrigatória de indícios

Órgãos e entidades públicas que verificarem indícios de bens passíveis de perda devem comunicar o fato ao MP e ao órgão jurídico competente. Se houver interesse de outro ente federativo, as informações devem ser compartilhadas.

8.5 – Independência da esfera penal

A perda civil independe de condenação criminal ou de ação civil de reparação e do resultado de processos correlatos. Trata-se de uma ação autônoma de natureza civil e patrimonial. A única hipótese em que a sentença criminal interfere na ação civil de perdimento dos bens é caso reconheça que o fato não existiu. Em outras palavras, mesmo se o réu tiver sido absolvido no juízo criminal por falta de provas ou porque não foi ele quem praticou o crime, ainda assim poderá haver o perdimento de bens, caso não consiga demonstrar que os bens foram adquiridos lícitamente. Com essa medida, o projeto fortalece enormemente o desmantelamento financeiro das organizações criminosas, que contam com esquemas ultrasofisticados de lavagem de dinheiro, valendo-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas, os chamados laranjas, que passarão a ser atingidos, mesmo que não tenham participado no processo criminal como réus ou nele tenham sido absolvidos.

9. Criação do Banco Nacional de Organizações Criminosas, Paramilitares e Milícias Privadas que será regulamentado por ato do Poder Executivo Federal, a funcionar de forma integrada e interoperável com os Bancos Estaduais e do Distrito Federal de Organizações Criminosas, Paramilitares e Milícias Privadas, de criação obrigatória pelos entes federados.

Finalidade: identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras e organizações criminosas, grupos paramilitares e milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

10. Disposições Finais (art. 30 e seguintes)

Qualificação e aumento de penas, para os crimes de:

a) homicídio doloso; b) lesão corporal grave, gravíssima ou com resultado morte; c) ameaça; d) cárcere privado; e) furto; f) latrocínio; g) extorsão mediante sequestro; h) receptação, **quando praticados no contexto de facção criminosa.**

11. Regras especiais na execução penal.

. Monitoramento audiovisual dos encontros realizados nos parlatórios dos presídios;

. Possibilidade de monitoramento das conversas com os advogados, mediante prévia autorização judicial, quando houver indícios de colaboração com a prática criminosa;

. Progressão de regime com no mínimo 70% da pena cumprida, podendo chegar a 85%, se reincidente em crime hediondo com resultado morte.

12. Principais inovações trazidas no PRLP n. 5.

. Definição de organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, como o agrupamento, de três ou mais pessoas, que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades, atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais, ou que pratica, ainda que ocasionalmente, quaisquer atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

. Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se referem o artigo 2º da Lei que institui o Marco Legal do Combate

ao Crime Organizado no Brasil, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, **prevalecendo essa competência sobre a competência do Tribunal do Juri.**

. **A prática dos crimes previstos na Lei é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.**

. As medidas cautelares na fase de investigação devem receber prévia manifestação do Ministério Público. A possibilidade de manifestação posterior, nos casos urgentes, foi retirada.

. Restauração da figura jurídica do **perdimento extraordinário de bens** no juízo criminal, quando, restando clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, e havendo risco concreto de dissipação do patrimônio, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, **independentemente de condenação penal.**

. Resolve a celeuma que a esquerda criou em torno das competências da Receita Federal, especificamente de levar a leilão os bens apreendidos fruto de contrabando ou descaminho, na forma do art. 31, com a seguinte redação: ***As disposições previstas nesta lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, apreensão e perdimento pela Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes em leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.***

. Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

. A visita dos presos em Regime Disciplinar Diferenciado será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.

. Aperfeiçoamento da Lei de Lavagem de Dinheiro, especificamente acerca da destinação dos bens, direitos e valores recuperados do crime, de modo a respeitar as competências da União e dos Estados/DF.

. Disciplina da **audiência de custódia por videoconferência**, que poderá ser realizada como mecanismo ordinário de realização dessa fase processual.

. **Manifestação da Assessoria Técnica:** o substitutivo apresentado pelo relator oferece uma resposta normativa

clara, ampla e contundente ao crime organizado no Brasil, oferecendo ao Poder Público todas as ferramentas jurídicas, técnicas e institucionais necessárias para um enfrentamento eficaz e definitivo desse enorme câncer nacional. A criminalidade organizada no país alcançou níveis de sofisticação jamais vistos antes, ancorado em receitas bilionárias vindas principalmente do tráfico de drogas e de armas, mas que depende de um estruturado esquema de penetração desses recursos na economia formal, mediante lavagem de dinheiro operacionalizada nos mais diversos setores da iniciativa privada: agronegócio, exploração mineral, construção civil, locação de imóveis, importação e exportação de bens e produtos manufaturados, fracionamento de terras, prestação de serviços etc., o que apenas se torna possível por meio de empresas de fachada que sirvam a esse propósito. Paralelo a isso, a aparência de legalidade desses negócios depende fortemente da participação de agentes do estado e escritórios de advocacia, que viabilizam a geração dos documentos necessários à circulação desses recursos pela economia. A penetração dessas organizações criminosas também se faz com a crescente participação de seus representantes nos pleitos eleitorais, cujas candidaturas alçam voo nas asas da violência praticada contra as populações que vivem nos territórios dominados. Ressalta o Relator em seu parecer que o Brasil enfrenta uma escalada sem precedentes dessa criminalidade organizada, com estruturas hierárquicas, domínio territorial, recursos vultosos e poder bélico comparável ao utilizado por grupos insurgentes em países do Oriente Médio. Diante desse quadro, o Substitutivo busca modernizar o ordenamento penal, eliminar brechas processuais, aumentar penas, assegurar o cumprimento efetivo das condenações e **asfixiar financeiramente as organizações criminosas, sendo essa última uma das principais medidas da proposta, visto que a interrupção do fluxo de capital dessas organizações criminosas, notadamente mediante empresas de fachada e outras formas de lavagem de dinheiro, é *conditio sine qua non* para que qualquer esforço do estado nesse combate possa produzir efeitos no longo prazo, desestimulando novos entrantes.** Um ponto que entendo relevante se sublinhar é o caráter amplo e abrangente dos novos tipos penais que estão sendo criados, trazendo para dentro do sistema punitivo agentes que, à vista da legislação em vigor, muito dificilmente poderiam ser investigados, processados e punidos como integrantes de facções criminosas, a exemplo de profissionais liberais prestadores de serviços para empresas sabidamente utilizadas como instrumento de lavagem de dinheiro, com ciência e vontade de participar e contribuir para a estrutura criminosa, que agora poderão responder pelo delito de *favorecimento ao domínio social estruturado*, cuja pena é de reclusão de 12 a 20 anos, e multa, podendo ainda, em sede cautelar, ter o registro profissional suspenso. Assim, o braço punitivo do estado poderá ser estendido para alcançar todos aqueles que, de qualquer modo, com consciência e vontade, atuarem para promover, facilitar

	ou apoiar o funcionamento da criminalidade organizada.
--	--